

Sob esse véu também bate um coração: uma interpretação constitucional crítica sobre a normatização do conceito do instituto do casamento em relação às mulheres muçulmanas

Under this veil also beats a heart: a critical constitutional interpretation on the standardization of the concept of the institute of marriage in relation to Muslim women

Andrey da Silva Brugger¹

Resumo:

O presente trabalho buscou discutir a seguinte hipótese: a forma como é normatizado e praticado o casamento civil e a divisão de bens, no Brasil, hoje, exclui parcela de determinado segmento social e religioso, no caso do artigo, os muçulmanos. É que o homem muçulmano pode se casar com até quatro mulheres. Pela lógica atual, a primeira esposa seria chamada realmente de esposa, as demais seriam “concubinas” ou “companheiras”.

Discutiu-se que o trabalho se dirige ao Brasil, um Estado Democrático de Direito e Constitucional, que possui como objetivo expresso na carta constitucional construir uma sociedade mais justa, livre e solidária. De forma que é imperativo para nossa comunidade batalhar para que essa situação de discriminação desarrazoada seja eliminada.

O trabalho teve por marco teórico o aporte da Teoria Crítica, que é uma abordagem teórica que pretende juntar teoria e prática, sem reduzir a realidade ao que está empiricamente dado, tornando possível a desconstrução e reconstrução de paradigmas. No trabalho, afirmamos que o Direito tem que ser mais que um instrumento regulatório. O Direito precisa ser inclusivo, solidário e emancipatório.

Palavras-chave: casamento islâmico; casamento civil brasileiro e divisão de bens; teoria crítica; direito como emancipação.

Abstract:

This issue aimed to discuss the following hypothesis : how is standardized and practiced civil marriage and the division of assets in Brazil today , excludes share of certain social segment and religious, in the case of the article, Muslims . Because a Muslim man can marry up to four women . By the current logic , the first wife of wife would actually call, the other would be "concubines " or "companions " .

It has been argued that the work goes to Brazil, a Democratic State of Law and Constitutional, which has as goal expressed in the charter to build a more just, free and harmonious society. So it is imperative for our community to fight this situation unreasonable discrimination is eliminated.

The work was theoretical framework the contribution of Critical Theory, which is a theoretical approach that aims to bring together theory and practice , without reducing reality to what is empirically given, making possible the deconstruction and reconstruction of paradigms . At work, we claim that the law has to be more than a regulatory instrument. The law needs to be inclusive, supportive and emancipatory .

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, *campus Verbum Divinum*, em Juiz de Fora – MG. andreybrugger@hotmail.com

Keywords: Islamic marriage; Brazilian civil marriage and division of property; critical theory; law and emancipation.

1. Introdução e formulação do debate

O presente trabalho busca apresentar uma reflexão ainda embrionária – deve-se admitir – sobre a pesquisa, que se pretende mais ampla em um futuro próximo, sobre as condições de vida e pertencimento dos muçulmanos no Brasil.

Essa primeira reflexão possui, de forma direta e objetiva já nesta introdução, a seguinte hipótese: a forma como os institutos do casamento e a divisão de bens são normatizados e aplicados, hoje, no Brasil, exclui determinado segmento social religioso que possui traços culturais e costumeiros diferentes da parcela social – em tese, majoritária – que é incluída e reconhecida pelas normas pertinentes ao casamento civil. Isto é, buscar-se-á demonstrar que as mulheres muçulmanas sofrem discriminação e exclusão pela forma atual do casamento civil brasileiro, porque um muçulmano pode se casar com até quatro mulheres, sendo que o Direito brasileiro reconhece apenas a “primeira” mulher como esposa, as demais seriam “concubinas” ou “companheiras” de forma que é preciso refletir sobre tal fato.

A verdade é que o autor deste trabalho acredita que não é papel do Direito regular a vida afetiva das pessoas no sentido de um homem pode casar com uma mulher. Isto é, acredita o autor que as pessoas devem viver como quiserem, sendo possível e legítimo o chamado “poliamor”² e que o Estado não tem que dar sua “benção” sobre essa forma de vida afetiva³.

Posto isso, o problema conta em sua análise com o método de revisão de literatura voltada para as questões da relação entre Estado e Religião, bem como que tratem sobre Estado de Direito, Democracia, Direitos Fundamentais, Multiculturalismo e demais assuntos correlatos ao tema. Serão analisados tanto nossa Carta Constitucional como nosso Código Civil de 2002. O trabalho também coteja normas de direito internacional, bem como jurisprudência pátria incorporada à argumentação do presente texto.

Este trabalho, bem como sua sequência em um futuro próximo, se nutre da metodologia da observação participante, posto que o autor deste trabalho seja muçulmano

² Sobre o poliamor, uma interessante reportagem está disponível em: http://sites.uai.com.br/app/noticia/saudeplena/noticias/2013/10/24/noticia_saudeplena.146075/relacao-que-envolve-tres-quatro-ou-ate-mais-pessoas-ganhou-ate-nome.shtml; Acesso em: 10 de fevereiro de 2014.

³ Para ilustrar a discussão, v. a matéria veiculada pelo site G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2014.

“convertido” há um ano. Dessa forma, o objeto de estudo e discussão foi captado *in loco*, de forma que o autor pode compartilhar de atividades e ocasiões em que pontos das condições de vida dos muçulmanos no Brasil, bem como seus interesses e afetos puderam ser expostos e colocados à discussão, recheando, assim espera o autor, este estudo.

O trabalho possui, portanto, o objetivo de lançar luzes sobre a situação vivenciada pelas mulheres muçulmanas e busca formas de luta por reconhecimento, através do Direito, almejando a transformação da realidade de agora. Dessa forma, o estudo possui a seguinte estrutura: a seção seguinte cuidará de fazer o recorte político, normativo e espacial, isto é, afirmando que o cenário da discussão é o do Estado de Direito Democrático Constitucional do Brasil. Almeja-se, com isso, analisar sucintamente a questão do Estado de Direito, da Democracia e da Constituição como importantes idéias – as idéias que venceram o embate ideológico no último século – para a possibilidade de emancipação e inclusão das mulheres muçulmanas.

A terceira seção deste trabalho tem por escopo trabalhar como o aporte da Teoria Crítica pode ser utilizado no debate em questão, principalmente pelo texto clássico de Horkheimer (1975), em que diferencia de forma contundente a teoria tradicional da Teoria Crítica. Entendeu-se que no texto de Horkheimer estava pressupostos fortes que poderiam ser aplicados de forma profícua para a emancipação e inclusão que o presente estudo busca discutir.

A quarta seção trata de um caráter que pode ser reputado como fundamental que é a configuração do *self* da mulher muçulmana, isto é, o estudo buscará registrar a(s) história(s) da(s) mulher(es) muçulmana(s), ainda que de forma mais sucinta do que mereceria esse traço distintivo de escolha de vida pela mulher que se converte ao islã (admitindo, desde já, como também se fará na seção 4, que a maior parte das mulheres muçulmanas no Brasil são brasileiras e “convertidas”), buscando explicar como funciona o casamento islâmico, bem como é a vida e os direitos das mulheres muçulmanas.

Antes de concluir o estudo, analisaremos na quinta seção o disposto no artigo 1514 do Código Civil brasileiro, vigente desde 2002, de forma a apresentar uma perspectiva normativa emancipatória e inclusiva. Também debateremos formas de ação que tocará em um assunto delicado, qual seja, a questão da supremacia judicial *versus* supremacia constitucional, para dizer que nem tudo passa pela questão do Supremo Tribunal Federal – ou o Judiciário – agir sobre todas as questões. Argumentar-se-á que se o Legislativo, se comprometido com as bases constitucionais, pode ser o ator político a mudar a situação de discriminação e exclusão das mulheres muçulmanas.

2. O recorte político, normativo e espacial: Estado de Direito Democrático constitucional brasileiro

É importante salientar que esse estudo não pretende utilizar do expediente de comparar ordens normativas, entretanto é de se reconhecer que as mulheres muçulmanas possuem uma vida mais tranqüila do que na França, por exemplo, onde ocorre a chamada laicidade combativa.

O estudo tem o recorte do Estado de Direito Democrático e Constitucional no Brasil. Isso faz toda a diferença para a perspectiva normativa que se pretende apresentar ao final. Afirma-se aqui que é possível observar que a Democracia, o Estado de Direito e o Constitucionalismo parecem ter sido as idéias que triunfaram nos embates ideológicos.

A partir do final da segunda grande guerra mundial, ocorre a mudança do paradigma do Estado legislativo para o constitucionalismo ou Estado Constitucional de Direito. Nesse cenário, que dá o tom da prática institucional e jurídica na maior parte do mundo hoje, a lei fica subordinada a outra lei superior: a Constituição.

Isto é, no cenário constitucional, a Constituição está hierarquicamente acima da legislação infraconstitucional. Ferrajoli (2006, p.425-427), traz ao menos três mudanças. Na verdade, são quatro mudanças, mas esta quarta será tratada mais à frente, quando passarei a discutir, ainda que brevemente, a noção de democracia. Dito isso, a primeira mudança é quanto a questão da validade da norma. No Estado Constitucional de Direito, “as leis são submetidas não só as normas formais sobre a produção, mas também as normas substanciais sobre o seu significado” (FERRAJOLI, 2006, p.425). Ou seja, não são admitidas leis que estejam em sentido contrário às normas constitucionais. Tal entendimento hermenêutico-metodológico impacta diretamente na teoria da vigência da norma. A existência ou vigor da norma, que no paradigma do Estado legislativo estava separada de condições substanciais de justiça, está agora também separada da questão da validade. Explica-se. É possível que uma norma promulgada através do processo majoritário, portanto, formalmente válida e vigente, seja substancialmente inválida quando contrariar no caso concreto a Constituição, por exemplo, se contrariar a leitura de igualdade ou contrariar os ditames dos direitos fundamentais. Nos dizeres de FERRAJOLI:

Precisamente, enquanto a norma de reconhecimento do “vigor” permanece o antigo princípio de legalidade, que diz respeito unicamente à “forma” da produção normativa e que por isso pode ser chamado de “princípio de legalidade formal” ou

de “mera legalidade”, a norma de reconhecimento da “validade” é, ao contrário, muito mais complexa, sendo integrada por aquele que podemos chamar de “princípio de legalidade substancial” ou de “estrita legalidade”, pois vincula também a “substância”, isto é, os conteúdos ou significados das normas produzidas à coerência com os princípios e os direitos estabelecidos pela constituição. (2006, p.425).

Habermas (1997) adiciona a esse cenário, ainda, a questão da legitimidade discursiva do Direito, que requisita a participação de todos os envolvidos pelo sistema normativo, a fim de que, através da troca de opiniões, legitimem a ordem jurídica, a saber:

A ideia do Estado de direito exige que as decisões coletivamente obrigatórias do poder político organizado, que o direito precisa tomar para a realização de suas funções próprias, não revistam apenas a forma do direito, como também se legitimem pelo direito corretamente estatuído. Não é a forma do direito, enquanto tal, que legitima o exercício do poder político, e sim, a ligação com o direito *legitimamente estatuído*. E, no nível pós-tradicional de justificação, só vale como legítimo o direito que conseguiu aceitação racional por parte de todos os membros do direito, numa formação discursiva da opinião e da vontade (HABERMAS,1997,p.172).

A segunda mudança impacta diretamente no papel da jurisdição. Com a inserção de princípios e direitos fundamentais e a possibilidade de uma norma formalmente válida ter afastada sua aplicação em concreto⁴, a jurisdição está liberta, por assim dizer, da “mera legalidade”, passando a dever respeito ao estabelecido constitucionalmente. Entretanto, é preciso deixar claro que com o aumento de discricionariedade aumenta a responsabilidade de suas decisões, que precisam ser fundamentadas para que a decisão não seja decisionismo em seu sentido mais pejorativo. Seja como for, aqui já se visualiza o crescimento da jurisdição mediante a judicialização da vida. O papel do Judiciário é importante neste contexto.

A terceira modificação trazida pelo paradigma do constitucionalismo reflete em “como” é produzida a ciência do Direito. Esta deixa de ser meramente explicativa avaliativa, passando a ter um caráter “crítico e projectual” (FERRAJOLI, 2006, p.426). No paradigma do Estado Legislativo, a crítica ao Direito seria feita através do plano ético e/ou do plano político, este último responsável por sua alteração. O constitucionalismo traz a figura da jurisdição constitucional como protetora dos ditames constitucionais, podendo a jurisdição fazer juízos substanciais sobre a norma quando aplicada.

⁴ No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem precedentes diversos nesse sentido; por exemplo, no HC 83.996/RJ, cuja relatoria para o acórdão ficou a cargo do Ministro Gilmar Mendes, o STF encampou a tese de que em uma determinada situação a norma pode ser inconstitucional, sem que com isso seja alterada sua validade geral. Ainda nesse sentido de “constitucionalidade relativa em concreto”, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 341.717/SP, ficou estabelecido que uma norma que, hoje, é constitucional pode caminhar para a progressiva inconstitucionalidade.

O constitucionalismo possui o traço característico de reforçar a proteção a direitos individuais, sem depender exclusivamente de uma constituição escrita. Nesse sentido, escreve Keith Whittington:

“constitucionalismo” deve ser distinguido da mera posse de uma constituição, tanto no sentido aristotélico quanto no sentido de uma constituição escrita. As constituições escritas podem prover alguns efeitos restritivos sobre o governo ou podem ser ignoradas e, ainda, governos podem ser efetivamente controlados sem uma constituição escrita, como no exemplo clássico da Grã-Bretanha. Constitucionalismo tem sido frequentemente associado especificamente com o liberalismo, com a proteção dos direitos individuais contra o Estado. A característica distintiva do Estado constitucional, nesta visão, não seria sua posse de um documento escrito chamado constituição, mas sua efetiva proteção dos direitos individuais (2008, p.281, tradução livre⁵)

Isto é, constitucionalismo está mais atrelado à substância do que a forma, assim como deve ser a democracia

A democracia, assim como o constitucionalismo, parece ter sido o modelo político que venceu a batalha ideológica na história até aqui. Apesar dos 25 anos de maturidade institucional alcançados com a Constituição Federal de 1988, nosso processo de amadurecimento democrático ainda não foi totalmente concluído; a bem da verdade, estamos um tanto quanto longe disso. O que talvez seja algo a se comemorar, vide os desafios pelos quais o país precisa passar, sedimentando a democracia na prática cotidiana.

A caminhada do ideal democrático não é uniforme, unidirecional e sem percalços. Tal afirmação vale tanto para o Brasil, quanto para o mundo. Nesse sentido, vale a pena a espirituosa passagem da professora Iris Marion Young:

É difícil amar a democracia. Talvez algumas pessoas se divirtam fazendo discursos, confrontando pessoas com as quais discordam ou se posicionando, com reivindicações e demandas, contra pessoas privilegiadas e poderosas. Ativistas como esses, entretanto, deixam muitas pessoas ansiosas. Possivelmente algumas pessoas gostem de se encontrar após um dia difícil de trabalhar e focalizar a conversa em torno da melhor estratégia política, gastando palavras em busca de uma solução; ou gostem de recolher assinaturas para uma petição ou, ainda, gostem de discar para estranhos que constam em longas listas telefônicas para propagar seu ideal político. Mas boa parte das pessoas talvez preferisse assistir televisão, ler um poema ou fazer amor. (2010, p.16, tradução livre e levemente modificada⁶)

⁵ No original: ““constitutionalism” should be distinguished from the mere possession of a constitution, whether in a Aristotelian or a written sense. Written constitutions may provide few effective constraints on government or may be ignored, and governments may be effectively constrained without a written constitution, with Great Britain being the classic example. Constitutionalism has often been associated specifically with liberalism, with the protection of individual rights against the state. The distinguishing feature of a constitutional state, In this view, would not be its possession of a written document called a constitution but its effective protection of individual rights (...)”.

⁶ No original: “Democracy is hard to love. Perhaps some people enjoy making speeches, or confronting those with whom they disagree, or standing up to privileged and powerful people with claims and demands. Activities

De fato, perseguir e militar pelo ideal democrático exige dedicação cotidiana, o que nem sempre é fácil. As pessoas possuem compromissos particulares, angústias pessoais, necessidades de vida boa particular; entretanto, é um fato que a necessidade de cultura democrática geral é um paradigma a ser buscado.

Para além disso, Iris Young também chega a aventar os “problemas” que a democracia tem que lidar em sua prática diária como os “riscos” de derrotas circunstanciais, cooptação ou resultados ambíguos (2010, p.16). Nada obstante, assim como Robert Dahl (2009, 2012), Iris Young afirma que ainda queremos a democracia, apesar desses riscos e eventuais frustrações, porque acreditamos que a democracia é a melhor forma política para impedir que governantes abusem do poder e das tentações a que estão sujeitos inevitavelmente (2010, p.16-17), bem como possibilitar o que Robert Dahl chama de poliarquia, isto é, a real possibilidade das pessoas influenciarem os rumos do sistema de direitos e da política da comunidade em que vivem.

Iris Young deixa claro também que “nossa”⁷ sociedade não é a idealizada pela prescrição da teoria política democrática (2010, p.17). Registra a professora que no mundo real algumas pessoas e alguns grupos possuem a grande habilidade de usar o processo democrático para seus próprios fins egoísticos, enquanto outras pessoas e grupos são excluídos e marginalizados. Esse é o caso, ao que parece, das mulheres muçulmanas que se casam com o mesmo marido; como dito, a primeira será a esposa, a segunda será a “companheira” ou “concubina”, em clara manifestação de discriminação desarrazoada e exclusão.

É corrente a significação de democracia pela acepção “minimalista” definida por Anthony Giddens (2006), para quem a democracia é um sistema político que pressupõe disputa efetiva entre partidos em busca de ocupar os centros de poder, com eleições livres e honestas, em que todos os membros da comunidade podem tomar parte. Este seria um entendimento mínimo de democracia; segundo Iris Young, uma democracia nesse molde seria apenas uma “democracia plebiscitária”, isto é, os candidatos apresentam suas propostas vagas sobre algumas questões, os eleitores endossam uma ou outra, elegem os representantes e depois têm pouca relação com a democracia até a próxima eleição. (YOUNG, 2010, p.5).

like these, however, make many people anxious. Perhaps some people like to go to meetings after a hard day's work and try to focus discussion on the issue, to haggle over the language of a resolution, or gather signatures for a petition, or call long lists of strangers on the telephone. But most people would rather watch television, read poetry, or make love.”

⁷ As aspas são usadas para frisarmos que apesar de Iris Young escrever em um contexto anglo-saxão, principalmente norte-americano, sua descrição dos “riscos” da democracia se amolda bem ao cenário brasileiro.

Sendo assim, o presente trabalho tem uma concepção mais substancial de democracia, no sentido de democracia como debate (SEN, 2011), as pessoas precisam se envolver nas questões que interessam tanto a comunidade quanto a determinadas parcelas desta comunidade, de modo que o presente trabalho possui esse viés: apresentar uma questão necessária para que nossa democracia constitucional seja cada vez mais inclusiva.

O que amarra Estado de Direito, Democracia e Constitucionalismo é a existência de direitos fundamentais. Como afirma Habermas (1997,p.170), sob a ótica do Direito como estabilizador de expectativas, o Direito precisa se apresentar como um sistema de direitos. O Direito precisa ser colocado por um organismo que tome decisões com teor obrigatório para todos – o Estado. Sobre o papel do Estado, Habermas afirma:

O Estado é necessário como poder de organização, de sanção e de execução, porque os direitos têm que ser implantados, porque a comunidade de direito necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade e porque a formação da vontade política cria programas que têm que ser implementados (1997,p.171).

Nesse Estado, que se pressupõe, no Brasil de hoje, de Direito, o direito a iguais liberdades subjetivas de ação se concretizará através dos direitos fundamentais, positivados em uma Constituição, que possui *status* de conjunto de normas de maior estatura normativa dentro do sistema de direitos.

Habermas também acerta ao afirmar que “[a] pretensão a iguais direitos, numa associação espontânea de membros do direito, pressupõe uma coletividade limitada no espaço e no tempo, com a qual os membros se identificam” (1997,p.170). Podemos visualizar essa questão no recorte espacial, político e normativo utilizado nesse trabalho. Isso porque o constitucionalismo brasileiro tem como vetor a solidariedade, segundo o artigo 3º, inciso I, da nossa Constituição Federal, sendo objetivo de nossa república democrática construir uma sociedade livre, justa e solidária.

No caso do objeto de estudo do presente trabalho, o constitucionalismo solidário, inclusivo e emancipatório que faça jus ao Estado Democrático de Direito somente será alcançado com a revisão crítica da forma como é instituído o casamento e aplicado no caso do casamento muçulmano entre um homem muçulmano e duas ou mais mulheres⁸.

⁸ Aproveito essa nota para esclarecer uma situação: não é permitido a uma mulher muçulmana casar-se com um homem que não seja muçulmano. De outro lado, ao homem muçulmano é possibilitado que se case com mulheres que não confessem a fé islâmica. Dessa forma, é possível que um homem muçulmano possa se casar com uma muçulmana e uma não-muçulmana. Nada obstante, o método da observação participante permitiu ao autor possuir a impressão de que esse tipo de casamento que se chamará, para facilitar a didática, de “casamento misto”, não ocorre muito no Brasil, porque a mulher brasileira, ocidental, possui dificuldade em aceitar que o marido se case com outra mulher, a menos que ela seja muçulmana, o que torna mais fácil a assimilação da idéia.

3. O aporte da Teoria Crítica para a questão

Nessa terceira seção, pretende-se falar do que se convencionou chamar de Teoria Crítica e tentar mostrar como e por que essa forma de encarar a ciência e a prática pode auxiliar no robustecimento da questão deste estudo.

Como Horkheimer (1975,p.125) afirma, “teoria equivale a uma sinopse de proposições de um campo especializado, ligadas de tal modo entre si que se poderiam deduzir de algumas dessas teorias todas as demais”. Não há dúvidas de que o Direito é teoria que atua em um campo especializado – o da regulação da vida em sociedade -, que possui seus métodos de aplicação, normas de discursos em sua própria linguagem. O desafio da Teoria Crítica quando encontra o Direito para dialogar é fazer do Direito não mero instrumento de um “senso comum regulatório”, mas, sim, um senso comum que possa ser emancipatório (SANTOS,2002c).

Traço essencial da Teoria é também trazida por Horkheimer neste texto, quando o autor afirma onde reside a validade real da Teoria.

Sua validade real reside na consonância das proposições deduzidas com os fatos ocorridos. Se, ao contrário, se evidenciam contradições (*Widersprueche*) entre a experiência e a teoria, uma ou outra terá que ser revista. Ou a observação foi falha, ou há algo discrepante nos princípios teóricos. Portanto, no que concerne aos fatos, a teoria permanece sempre hipotética. Deve-se estar disposto a mudá-la sempre que se apresentem inconvenientes na utilização do material. (1975,p.125)

Como dito acima, o grande desafio de uma Teoria do Direito que se pretenda crítica é transformar o Direito de forma a torná-lo mais do que um instrumento regulatório, isto é, que o transforme uma via para a emancipação e inclusão social. Dessa forma, o lançar de olhos sobre a situação positivada no código civil brasileiro⁹, em comparação com a forma que

Portanto, o debate desse estudo pode se utilizar da locução “mulheres muçulmanas”, mas é bom deixar registrada essa possibilidade de “casamento misto”.

⁹ Deve-se aproveitar o espaço para citar Descartes, através da leitura do texto de Horkheimer (1975,p.126), no sentido de que a pesquisa científica seguiria, para ele, a decisão de conduzir a ordem de acordo com os pensamentos próprios, portanto, começando com os objetos de conhecimento mais fácil e simples, para então subir, por assim dizer, gradualmente, até chegar a conhecer os mais complexos. A citação de Descartes vem para ajudar no seguinte esclarecimento: o trabalho está debatendo o encaixe da forma de vida boa do casamento muçulmano nas regras brasileiras, sem adentrar na peculiaridade existente dentro do próprio islã quanto a divisão de bens, o Alcorão possui uma regra própria de divisão que não será objeto de debate nesse presente trabalho. Como salientado na introdução, este é o conjunto de primeiras linhas de uma pesquisa que se pretende, futuramente, maior; de forma que não se abordará as nuances da separação de bens na forma islâmica a fundo, que seria, a título de curiosidade, a seguinte: Alcorão, 4:11-12 “11 Deus vos prescreve acerca da herança de vossos filhos: Daí ao varão a parte de duas filhas; se apenas houver filhas, e estas forem mais de duas, corresponder-lhes-á dois terços do legado e, se houver apenas uma, esta receberá a metade. Quanto aos pais do falecido, a cada um caberá a sexta parte do legado, se ele deixar um filho; porém, se não deixar, prole e a seus

os muçulmanos entendem ser uma vida boa, demonstra que a teoria do Direito como emancipação está em contradição com as normas vigentes. Essa constatação nos leva ao imperativo trazido por Horkheimer, deve-se ter disposição para mudar as normas vigentes de forma a compatibilizá-las com o constitucionalismo inclusivo e emancipatório fundado na dignidade da pessoa humana, cujo objetivo é construir uma sociedade mais justa, livre e solidária.

Essa construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária passa pelas mãos artesãs do homem, do cidadão deliberativo (GUNTHER,2006, p.227), quer-se dizer, pelo uso democrático da razão das pessoas de carne, osso, inteligência, sensibilidade e boa vontade para se posicionar criticamente sobre a situação vigente, examinando argumentativamente as razões sobre as quais baseia sua posição crítica, corrigindo, se preciso for, suas próprias convicções à luz de argumentos melhores, com o objetivo de mudar os rumos de um sistema de normas como o brasileiro, que, sem dúvida, engloba muitos direitos, mas que possui uma voz ainda masculina, patriarcal e dirigida a determinado segmento social e religioso.

O aporte da Teoria Crítica mais uma vez se manifesta de forma intensa para esse objetivo de construção de uma ordem social mais emancipatória e inclusiva, uma vez que

o pensamento crítico não confia de forma alguma nesta diretriz, tal como é posta à mão de cada um pela vida social. A separação entre indivíduo e sociedade, em virtude da qual os indivíduos aceitam como naturais as barreiras que são impostas à sua atividade, é eliminada na teoria crítica, na medida em que ela considera ser o contexto condicionado pela cega atuação conjunta das atividades isoladas, isto é, pela divisão dada do trabalho e pelas diferenças de classe, como uma função que advém da ação humana e que poderia estar possivelmente subordinada à decisão planejada e a objetivos racionais. (HORKHEIMER,1975,p.138).

Está claro que a Teoria Crítica é uma abordagem que busca unir teoria e prática, de forma a não reduzir a “realidade” ao que existe. A realidade, seja lá como for concebida, é tida pela Teoria Crítica como um campo de possibilidades e o mister da teoria é estudar de forma ativa, definindo e avaliando a natureza e o cenário das alternativas ao que está

pais corresponder a herança, à mãe caberá um terço; mas se o falecido tiver irmãos, corresponderá à mãe um sexto, depois de pagas as doações e dívidas. É certo que vós ignorais quais sejam os que estão mais próximos de vós, quanto ao benefício, quer sejam vossos pais ou vossos filhos. Isto é uma prescrição de Deus, porque Ele é Sapiente, Prudentíssimo.

12 De tudo quanto deixarem as vossas esposas, corresponder-vos-á a metade, desde que elas não tenham tido prole; porém, se a tiverem, só vos corresponderá a quarta parte de tudo quanto deixardes, se não tiverdes prole; porém, se a tiverdes, só lhes corresponderá a oitava parte de tudo quanto deixardes, depois de pagas as doações e dívidas. Se um falecido, homem ou mulher, em estado de Kalala, deixar herança e tiver um irmão ou uma irmã, receberá cada um deles, a sexta parte; porém, se forem mais, co-herdarão a terça parte, depois de pagas as doações e dívidas, sem prejudicar ninguém. Isto é uma prescrição de Deus, porque Ele é Tolerante, Sapientíssimo.” Em tempo, devo esse comentário à ajuda do irmão Júlio (Massud) e de minha esposa Anna Beatriz (Rasheeda) que me atentaram para essa passagem preciosa do Alcorão.

empiricamente dado. A Teoria Crítica vem mostrar que “a existência não esgota as possibilidades da existência e que portanto há alternativas susceptíveis de superar o que é criticável no que existe. O desconforto o inconformismo ou indignação perante o que existe suscita impulso para teorizar sua superação” (SANTOS,2002a,2002b,p.23). É precisamente esse o desiderato, o objetivo, desse trabalho: demonstrar o inconformismo perante o sistema de direitos que acoberta apenas determinada avaliação de vida boa, sem se atentar para a exclusão das mulheres muçulmanas que se casam com o mesmo marido.

Na linha de Boaventura de Sousa Santos (2002b,p.30), a ciência emancipatória do Direito precisa “conhecer” e “reconhecer”, “progredir no sentido de elevar o outro da condição de objecto à condição de sujeito”, o que demanda o reconhecimento do multiculturalismo como abordar-se-á na próxima seção.

Antes, porém, uma “última” afirmação de como o aporte da Teoria Crítica pode auxiliar no enfrentamento de questões de inclusão, principalmente do objeto de estudo deste trabalho. É que, segundo Boaventura de Sousa Santos (2002b,p.37), a teoria crítica visa transforma-se num senso comum emancipatório. Porque é auto-reflexiva, sabe que não é somente através da teoria que a teoria se transforma em senso comum. A teoria é o caminho que vai sendo percorrido através das lutas de afirmação cotidianas, pelas lutas político sociais e culturais que a Teoria Crítica influencia tanto quanto é influenciada.

4. A mulher muçulmana no Brasil: avaliação forte sobre a vida boa

Visto o aporte que pode ser trazido pela Teoria Crítica, é importante salientarmos o quanto pode influenciar na questão das decisões pessoais de vida boa que cada um precisa afirmar cotidianamente. É que demanda tanto autodeterminação – objeto desta seção -, quanto solidariedade para reconhecer o outro – aspecto fundamental do constitucionalismo fraternal, inclusivo.

Nesse cenário, é preciso ter em conta a questão do multiculturalismo como mote do novo paradigma que a Teoria Crítica vem inserir em nosso senso comum. O multiculturalismo demanda solidariedade, que é o ato de reconhecer o Outro, de forma que permita que esse Outro rompa com o silêncio sobre suas necessidades e aspirações; silêncio que foi imposto pelo colonialismo da vida boa trazido por uma teoria hegemônica (SANTOS,2002b,p.30) e reproduzido através de trocas simbólicas que penetraram, invisível e indefectivelmente, na paisagem.

Santos (2002b,p.31) também alude à necessidade de que a Teoria Crítica emancipatória seja uma “teoria tradução” ou hermenêutica diatópica, capaz de tornar compreensíveis e inteligíveis as aspirações, as práticas e necessidades de uma cultura para outra.

Não há dúvidas de que estamos em uma sociedade cada vez mais globalizada, apesar de ainda considerarmos os traços geográficos e culturais. Entretanto, o Brasil é conhecido pela “miscigenação”, pela mistura. O brasileiro é aquele sujeito que consegue comer feijoada e pudim, após iniciar a refeição com comida japonesa, toma um chopp com cachaça e não passa mal¹⁰. Seja como for, o Brasil é um país que abriga diversas crenças. Contudo, o sistema de direitos até bem pouco tempo “escolhia” qual era a vida boa para levar, até mesmo no âmbito das relações interpessoais. Até bem pouco tempo, o conceito de família era bem restrito, apenas formava uma família cônjuges e seus filhos. A Constituição Federal de 1988 trouxe a possibilidade da formação de famílias através do casamento, bem como através da união estável (artigo 226,§3º, CF/1988); há também a família monoparental, trazida pelo disposto no artigo 226, §4º do diploma constitucional, em que é possível que um homem ou uma mulher conviva com seus filhos sem a presença do outro cônjuge; sem dúvida, essa foi uma evolução de paradigma relevante, em que parte da voz homogênea de então cedeu à facticidade das novas relações sociais.

Ainda assim, a cereja do bolo estava por vir. No julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132¹¹, o Supremo Tribunal Federal brasileiro considerou que a união homoafetiva merece o reconhecimento como instituto jurídico, merecendo, ainda, a proteção constitucional atribuída às demais famílias. O STF afirmou o conteúdo do pluralismo dentro de um constitucionalismo fraternal. Deixando expresso que deve haver a liberdade de dispor sobre a própria sexualidade.

No caso do presente estudo, o casamento para a mulher muçulmana é a maior prova de liberdade dentro da religião. A mulher é tratada, no islã, com todas as regalias possíveis quando do casamento. É ela quem escolhe se e com quem vai se casar. Ela recebe um dote, um presente, exclusivamente para ela usar como quiser e escolhe qual o valor ou o que será o dote. Não há dúvidas que o componente de autodeterminação, portanto, liberdade, está presente. Inclusive a liberdade pra dispor de seu afeto. E já dizia o Ministro Luis Roberto

¹⁰ Devo essa anedota “antropológica” ao professor Bruno Stigert de Sousa.

¹¹ O inteiro teor da decisão está publicado no site do STF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2014.

Barroso, à época advogado na ADI 4277, “que o que vale a vida são os nossos afetos”. É que sob o véu, *hijab*, também bate um coração.

Sendo assim, é plenamente possível que duas, três ou quatro mulheres se casem com um homem muçulmano por, de fato, amá-lo. É da religião islâmica a exigência de que o homem precisa tratar todas as suas esposas com o mesmo zelo, sem preferências. Assim, até pela cultura do islã, é importante e relevante que a divisão de bens possa seguir o mesmo raciocínio. O reconhecimento dessa situação é uma demanda que o constitucionalismo fraternal, solidário e inclusivo precisa levar seriamente em conta.

O islã é a religião que mais cresce no mundo¹². No Brasil não é diferente. A escolha da mulher brasileira, ocidental, se converter ao islã e levar a dogmática da religião à sério é algo que deve ser considerado como uma avaliação forte (TAYLOR,2005,p.16), isto é, a escolha da mulher muçulmana deve ser entendida como uma análise sobre o sentido do que está na base de sua própria dignidade, como uma questão acerca do que torna a própria vida significativa ou satisfatória.

Nos dizerem de Taylor (2005,p.16-17), avaliações fortes

envolvem discriminações acerca do certo ou errado, melhor ou pior, mais elevado ou menos elevado, que são validadas por nossos desejos, inclinações ou escolhas, mas existem independentemente destes e oferecem padrões pelos quais podem ser julgados. Assim, embora possa não ser julgado um lapso moral o fato de eu levar uma vida que na verdade não vale a pena nem traz realização, descrever-me nesses termos é, de certo modo, condenar-me em nome de um padrão, independente de meus próprios gostos e desejos, que eu deveria reconhecer.

O “pano de fundo” da mulher brasileira é esse traço distintivo do brasileiro como alguém que é “boa praça”, que aceito tudo e a todos. Sabe-se que não é bem assim. Ainda há quem julgue a mulher muçulmana por cobrir seu corpo, sendo que acham normal a freira que também se cobre. Sendo que ambas exercem tal prática em nome de sua religião.

Do ponto de vista da pessoa contra a regulação estatal ostensiva, deve-se ter em mente a afirmação primorosa de Ronald Dworkin (2011,p.365): as pessoas devem ter a permissão de serem responsáveis pelas suas próprias vidas¹³. Do ponto de vista democrático, uma democracia não é apenas levar em conta os direitos de uma maioria formada, mas também proteger minorias da tirania das maiorias. Não há dúvida de a dignidade de cada um enquanto ser humano pede que o Estado trate a todos com o mesmo respeito e consideração,

¹² Há várias fontes documentando tal fato. Veja a seguinte matéria que está disponível em: < <http://educaterra.terra.com.br/educacao/ala1.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

¹³ No original: “People must be allowed responsibility for their own lives”.

como cidadãos iguais. Portanto, é, certamente danoso para alguém que possui sua religião ditada ou restringida por uma maioria (DWORKIN,2011,p.367).

Amy Gutmann (2004) possui um texto primoroso em que expressa o quanto a religião é uma identidade especial, também nas democracias modernas. Não resta dúvida que é preciso laicidade em sistemas democráticos plurais, porém, a religião faz parte do contexto social das pessoas, mesmo daqueles que não professam fé alguma. É o que Amy Gutmann chama de “two-way protection”: o Estado precisa garantir a separação da Igreja, mas também garantir o livre exercício da religião por parte de seus cidadãos.

Garantida a solidariedade, é preciso também garantir a construção de liberdade proposta por Dworkin (2011,p.371), no sentido de que “a concepção de liberdade que estamos construindo explica o porque que o fato filosófico implica a não subordinação de qualquer moralidade ou ética a outra. Elas cooperam, não competem”¹⁴.

Tudo isso para dizer que é um direito pessoal, democrático e constitucional das mulheres muçulmanas viverem sua fé, inclusive se casando e tendo sua avaliação de vida boa permitida por completo pelo sistema de direitos de nossa comunidade.

5. O artigo 1514 do Código Civil de 2002 em perspectiva: (re)análise crítica, emancipatória e inclusiva do dispositivo

Nas seções precedentes tentou-se estabelecer o recorte político, normativo e espacial da discussão. Colocou-se a discussão no plano de um Estado de Direito Democrático e Constitucional. Asseverou-se o caráter da avaliação forte cotidiana sobre a vida boa que faz a mulher muçulmana.

Nesta seção, pretende-se lançar breves luzes sobre o dispositivo “chave” para a reforma da questão, que é o preceituado no artigo 1514 do Código Civil, que afirma:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

É preciso que toda a discussão apresentada em linhas anteriores recaiam sobre esse dispositivo normativo para que seja (re)lido pela ótica do constitucionalismo fraternal, inclusivo e emancipatório.

¹⁴ No original: “The interpretive conception of liberty we are now constructing explains why that philosophical fact entails no subordination of either morality or ethics to the other. They cooperate, not compete.”

Muito já se discorreu, na doutrina pátria, sobre a constitucionalização do Direito, principalmente do direito civil. Entretanto, a fim de registro merecido, vale a pena ter em conta a passagem de Maria Celina Bodin de Moraes:

É, contudo, evidente a insuficiência de se constatar meramente a transposição dos princípios básicos do código civil para o texto da Lei Maior. É preciso avaliar a mudança do ponto de vista sistemático, ressaltando que se a normativa constitucional está no ápice de um ordenamento jurídico, os princípios nela presentes se tornam, em consequência, as normas diretivas, ou mesmo normas-princípio, para a reconstrução do sistema de Direito Privado. Não se sustenta tal perspectiva metodológica, contudo, tão-somente em virtude da construção hierarquicamente rígida dos ordenamentos assim constituídos; vai-se além, reconhecendo, ou pressupondo, que são os valores expressos pelo legislador constituinte que devem *informar* o sistema como um todo. Tais valores, extraídos da cultura isto é, da consciência social, do ideal ético, da noção de justiça presentes na sociedade, são, portanto, os valores através dos quais aquela comunidade se organizou e se organiza. É neste sentido que se deve entender o real e mais profundo significado, marcadamente axiológico, da chamada constitucionalização do direito civil. (2003,p.107)

Com essa lição em mente, o autor deste trabalho acredita que a Constituição Federal de 1988 é o “manual de instruções” sobre a cidadania brasileira. De forma que um de nossos objetivos enquanto comunidade política é construir uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária.

5.1. Formas de alteração da situação

Esse trabalho parte da premissa de que o direito das mulheres muçulmanas se casarem e terem o mesmo tratamento na divisão de bens está acobertado pelo *status* de direito fundamental. Sendo assim, entende-se e afirma-se, aqui, que caberia a provocação de uma ação de controle de constitucionalidade. Porém, antes de adentrar a isso, talvez seja a oportunidade para dissertar brevemente sobre algo que merece atenção na dogmática constitucional. Essa é uma leitura crítica, a leitura sobre a questão da supremacia judicial *versus* a supremacia constitucional.

Hoje, no Brasil, as pessoas depositam mais confiança no Judiciário do que nas demais instâncias de decisão, mormente Legislativo e Executivo. De forma que no imaginário popular, “o que vale é a decisão do Juiz”. Então, vale a pena conceituar brevemente “monopólio judicial”, “supremacia judicial” e “supremacia constitucional”.

Monopólio judicial significa afirmar que a atividade de interpretação da Constituição deve ser desempenhada, exclusivamente, pelo Judiciário. A supremacia judicial, por sua vez,

admite que os demais Poderes interpretem a Constituição, conquanto faça a ressalva que a última palavra pertence ao Judiciário (BRANDÃO,2011,p.15).

Já a supremacia constitucional requer que todos os possíveis produtores, destinatários e interessados no que tangem as normas constitucionais possuam como norte o dever de interpretar e concretizar a Constituição.

Assim, é certo que o Judiciário, principalmente pelas decisões recentes do STF, vem promovendo direitos em claro papel representativo¹⁵. Contudo, não somente o Supremo pode desempenhar esse papel representativo.

Dito isso, as formas de alteração da situação, através do sistema de direitos, seria pela provocação do controle de constitucionalidade, talvez por uma Ação Direta de Constitucionalidade, pedindo a afirmação da constitucionalidade do artigo 1514 do Código Civil, desde que “interpretado conforme a Constituição”, como feito na citada ADI 4277, no sentido de que a expressão “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz...” seja lida/interpretado, pelo STF e por todos, no sentido de permitir que o casamento possa se realizar no momento que o homem e as mulheres manifestem a vontade perante o juiz. Ou que o mesmo homem possa se casar, livremente, com uma a quatro mulheres, no caso de um homem que seja muçulmano (como dito, o limite é de quatro esposas).

A segunda forma de alteração, possivelmente a mais desejável, seria uma lei em sentido estrito que regulamentasse a possibilidade de casamento entre um homem e (até) mais quatro mulheres, a fim de que fosse a exegese de um direito claramente identificado como fundamental – perante a ótica do constitucionalismo fraternal -, de forma a entrincheirar esse direito. Seria retirar as mulheres muçulmanas do silêncio, tornando-as não mais invisíveis (VILHENA,2007), incluindo-as claramente perante nosso sistema de direitos.

6. Conclusão

O presente trabalho buscou discutir a seguinte hipótese: a forma como é normatizado e praticado o casamento civil e a divisão de bens, no Brasil, hoje, exclui parcela de determinado segmento social e religioso, no caso do artigo, os muçulmanos. É que o homem

¹⁵ Nesse sentido, o texto de Corinna Lain, do qual se extrai o seguinte trecho: “This, then, is what I mean by upside-down judicial review. When widespread attitudes change but the law does not, pressure builds to effectuate that change—to give force of law to the transformation of attitudes, values, and policy preferences occurring in larger society. Sometimes the Supreme Court serves as the conduit of this change” (LAIN,2012,p.55)

muçulmano pode se casar com até quatro mulheres. Pela lógica atual, a primeira esposa seria chamada realmente de esposa, as demais seriam “concubinas” ou “companheiras”.

Discutiu-se que o trabalho se dirige ao Brasil, um Estado Democrático de Direito e Constitucional, que possui como objetivo expresso na carta constitucional construir uma sociedade mais justa, livre e solidária. De forma que é imperativo para nossa comunidade batalhar para que essa situação de discriminação desarrazoada seja eliminada. Apresentou-se a forma da provocação de controle de constitucionalidade para que o STF dê nova interpretação ao artigo 1514; bem como apresentamos a alternativa do entrincheiramento desse direito de dupla proteção estatal às mulheres muçulmanas através de lei, em claro entendimento de supremacia constitucional.

O trabalho teve por marco teórico o aporte da Teoria Crítica, que é uma abordagem teórica que pretende juntar teoria e prática, sem reduzir a realidade ao que está empiricamente dado, tornando possível a desconstrução e reconstrução de paradigmas. No trabalho, afirmamos que o Direito tem que ser mais que um instrumento regulatório. O Direito precisa ser inclusivo, solidário e emancipatório.

Por fim, o trabalho buscou conjugar a idéia de uma democracia substancial, com a leitura crítica, a fim de tentar dar voz ao silêncio das aspirações, necessidades e desejos da comunidade muçulmana, principalmente das mulheres.

Referências Bibliográficas

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz (português de Portugal) – 12ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

_____. *A democracia e seus críticos*. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro; revisão da tradução Aníbal Mari. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

DWORKIN, Ronald. Liberty. In: _____. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. P. 417-464.

GIDDENS, Anthony. Democracia. In: GIDDENS, Anthony (autor). *O mundo na era da globalização*. Tradução de Saul Barata. – Lisboa: Editorial Presença, 6ª edição, 2006.

GUNTHER, Klaus. Qual o Conceito de Pessoa de que Necessita a Teoria do Discurso do Direito? Reflexões sobre a conexão interna entre pessoa deliberativa, cidadão e pessoa de direito. *Revista GV*, v.2, n.1, jan-jun, 2006, p.223-239.

GUTMANN, Amy. Is Religious Identity Special?. In: _____. *Identity in Democracy*. – Princeton: Princenton University Press, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, volume I; tradução: Flávio Beno Siebeneichler. – Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: *Coleção Os Pensadores – Walter Benjamin, Max Horkheimer, Theodor W. Adorno, Jürgen Habermas*. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

LAIN, Corinna, *Upside-Down Judicial Review*, 2012. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1984060> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1984060>. Acesso em: 20 de jan. 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Prefácio Geral. In: _____. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. – 4ª ed. – São Paulo: Cortez, 2002a

_____. Introdução geral: Por que é tão difícil construir uma teoria crítica? In: _____. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. – 4ª ed. – São Paulo: Cortez, 2002b.

_____. Da ciência moderna ao novo senso comum. In: _____. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. – 4ª ed. – São Paulo: Cortez, 2002c.

SEN, Amartya. *A ideia de Justiça*. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. 2 ed. São Paulo: Editora Loyola, 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, nº 6 – ano 4; 2007. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/index6.php>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2014.

WHITTINGTON, Keith E. Constitutionalism. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (eds.). *The Oxford Handbook of Law and Politics*. New York: Oxford University Press, 2008.

YOUNG, Iris Marion. Democracy and Justice. In: *Inclusion and Democracy*. New York: Oxford University Press, 2010.